LIDO
Em, 24/2/2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

Assessoria de Plenário
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 24/02/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 010 /2011
(Do Dep. CHICO LEITE e outros)

Dá nova redação ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular e interesse público, e também ao seguinte:"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Dia 23/fev/2011 17:35

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 10 /2011
Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

A participação do indivíduo nas ações da sociedade que integra, a participação do cidadão nas ações do governo que ajuda a constituir e a participação do administrado nas ações de administração que regem sua vida é tema que compõe o grande debate sobre a sociedade e o Estado modernos, e que tratam do aperfeiçoamento da democracia meramente representativa.

O princípio da participação popular é facilmente identificado em nossa ordem constitucional, expressa pela Constituição de 1988, como desdobramento da República, do Estado Democrático, da soberania, da cidadania, do poder que emana do povo (artigo 1º, parágrafo único, II) e de alguns direitos fundamentais, como direito de reunião, liberdade de associação, direito a receber informações dos órgãos públicos, direito à certidão, a instituição do júri, o crime

inafiançável contra o Estado Democrático, a publicidade dos atos processuais, o mandado de injunção, a ação popular etc. (art.5º, incisos XVI, XVII, XXXIII, a, XXXIV, b, XXXVIII, XLIV, LX, LXXI e LXXIII).

O princípio se manifesta especialmente nos mecanismos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (artigo 14, incisos I, II e III). Está ainda por todo o ordenamento constitucional, conforme se verifica a seguir:

1. na cooperação das associações representativas no planejamento municipal (artigo 29, X);
2. na disciplina das comissões parlamentares de inquérito (artigo 58, parágrafo 2º), com audiências publicas (inciso II), com recebimento de petições, reclamações, representações e queixas (inciso IV) e com solicitação de depoimentos (inciso V);
3. na legitimidade para qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato denunciar irregularidades aos Tribunais de Contas (artigo 74, parágrafo 2');
4. na presença de cidadãos no Conselho da República (artigo 89, VII);
5. na responsabilidade de todos com a segurança pública (artigo 144, "caput");
6. na previsão de regulamentação das relações da empresa pública com a sociedade (artigo 173, parágrafo 3°);
7. na obrigatoriedade de participação de produtores e trabalhadores na elaboração de políticas agrícolas (artigo 187, "caput");
8. na gestão democrática da seguridade social com participação da Comunidade (artigo 194, parágrafo único, VII);
9. na participação da comunidade na organização do sistema de saúde (artigo 198, III);
10. na participação da população na formulação de políticas e no controle das ações de assistência social (artigo 204, II);
11. na gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI);
12. na colaboração da comunidade na proteção do patrimônio cultural (artigo 216, parágrafo 1º).

Na Carta Distrital, também, encontramos formas participativas de democracia, a saber:

1. na previsão de participação popular na fiscalização dos serviços públicos (artigo 30);
2. na previsão de prévia audiência pública, para a desafetação de bens (art. 51, §2º);
3. na previsão de iniciativa popular para a apresentação de emenda à Lei Orgânica ou de projeto de lei (art. 76); e
4. na previsão de referendos e plebiscitos (art. 5º).

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 10 / 2011
Folha Nº 02 RITA

Em suma, o princípio da participação popular está implícito e largamente disseminado em nosso ordenamento constitucional - com ênfase marcante na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nossa prática político-administrativa, entretanto, ainda está longe de assumir a participação popular como característica marcante e constituinte de um novo patamar nas relações do Estado com a sociedade.

Assim, esta proposta pretende que o princípio da participação popular integre, expressamente, o rol dos princípios maiores e impostergáveis da administração, enunciados no artigo 19 da Carta Distrital.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Dep. Chico Leite	Dep. Patrício	Dep. Chico Vigilante
Dep. Wasny de Roure	Dep. Rejane Pitanga	Dep. Agaciel Maia
Dep. Aylton Gomes	Dep. Benedito Domingos	Dep. Benício Tavares
Dep. Celina Leão	Dep. Cláudio Abrantes	Dep. Cristiano Araújo
Dep. Dr. Michel	Dep. Eliana Pedrosa	Dep. Evandro Garla

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 10 / 2011
Folha Nº 03 RITA

Dep. Joe Valle	Dep. Liliane Roriz	Dep. Luzia de Paula
Dep. Olair Francisco	Dep. Prof. Israel Batista	Dep. Raad Massouh
Dep. Rôney Nemer	Dep. Washington Mesquita	Dep. Wellington Luiz

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 10 / 2011
Folha Nº 04 RITA